NOVO MARCO REGULATÓRIO DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

Profa. Ms. Denise Sawaia Tofik

A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

PARECER SUCUPIRA – PARECER CFE Nº 977/1965 –, APROVADO EM 3 DE DEZEMBRO DE 1965.

- **Define, pelo Conselho Federal de Educação, os cursos de pós-graduação na vigência da Lei nº 4.024, de 1961, que fixava as diretrizes e bases da educação nacional (a primeira LDB).**

O PARECER CFE Nº 977/1965 FOI EMITIDO PARA ATENDER À SOLICITAÇÃO DO ENTÃO MINISTRO DA EDUCAÇÃO, MONIZ ARAGÃO, PARA QUE O CFE INTERPRETASSE O ART. 69 DA REFERIDA LEI (LDB DE 1961), A SEGUIR TRANSCRITO:

"Art. 69. Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;

b) de pós-graduação, abertos a matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;

c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, ou quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino abertos a candidatos com o preparo e os requisitos que vierem a ser exigidos".

Esta Foto de Autor Desconhecido está licenciado em CC BY-SA

A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

- **No Parecer Sucupira os cursos de especialização não eram considerados como de pós-graduação.**

- **Não havia o pré-requisito dos candidatos serem diplomados em cursos de graduação.**

- **O art. 69 da LDB de 1961 foi expressamente revogado pelo art. 19 do Decreto-lei nº 464, de 1969, um dos pilares da Reforma Universitária de 68.**

- **A Lei nº 5.540, de 1968, que fixava as "normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média" – início da Reforma Universitária de 68 – deu aos cursos de especialização o status de pós-graduação.**

A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

- **O conselheiro Newton Sucupira conceitua a pós-graduação à luz do art. 69 da LDB de 1961, criando as expressões sensu stricto e sensu lato para diferenciar os programas de mestrado e doutorado (sensu stricto) dos cursos de especialização (sensu lato).**

- **A pós-graduação, conforme o próprio nome indica, designa todo e qualquer curso que se segue à graduação.**

- **Os cursos de especialização e aperfeiçoamento tem objetivo técnico profissional específico sem abranger o campo total do saber em que se insere a especialidade. São cursos destinados ao treinamento nas partes de que se compõe um ramo profissional ou científico.**

- **A especialização e aperfeiçoamento qualificam a natureza e destinação específica de um curso, enquanto a pós-graduação, em sentido restrito, define o sistema de cursos que se superpõe à graduação com objetivos mais amplos e aprofundados de formação científica ou cultural.**

- **Cursos pós-graduados de especialização ou aperfeiçoamento podem ser eventuais, ao passo que a pós-graduação em sentido próprio é parte integrante do complexo universitário, necessária à realização de fins essenciais da universidade.**

A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

A pós-graduação sensu stricto apresenta as seguintes características fundamentais:

- ✓ **é de natureza acadêmica e de pesquisa e mesmo atuando em setores profissionais tem objetivo essencialmente científico, enquanto a especialização, via de regra, tem sentido eminentemente prático-profissional; confere grau acadêmico e a especialização concede certificado;**
- ✓ **a pós-graduação possui uma sistemática formando estrato essencial e superior na hierarquia dos cursos que constituem o complexo universitário.**

- ✓ **Conceito de pós-graduação sensu stricto: o ciclo de cursos regulares em segmento à graduação, sistematicamente organizados, visando desenvolver e aprofundar a formação adquirida no âmbito da graduação e conduzindo à obtenção de grau acadêmico**.

- ✓ **A Lei nº 5.540, de 1968, foi revogada pela Lei nº 9.394, de 1996, a atual LDB, com exceção dos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, alterados pela Lei nº 9.131, de 1995, que foi recepcionada pela citada Lei nº 9.394.**

- ✓ **O chamado "Parecer Sucupira" é atual, no que se refere à "definição e características do mestrado e doutorado", hoje ainda é usado pela Capes e pelo CNE na análise dos programas de mestrado e doutorado – pós-graduação stricto sensu.**

- ✓ **Quanto aos cursos de especialização, a partir da Reforma Universitária de 68, da qual o prof. Sucupira é considerado um dos "pais", ao lado do conselheiro Valnir Chagas, passaram a ter regulamentação própria.**

A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

RESOLUÇÃO 14 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1977

- ✓ **A resolução é publicada com fundamento no Parecer CFE nº 2.288/1977, fixando normas para os cursos de aperfeiçoamento e especialização**

- ✓ **Para que os certificados tenham validade como instrumento de qualificação na carreira de Magistério Superior, no Sistema Federal de Ensino é necessário cumprir o que fala a resolução.**

- ✓ **O art. 2º especificava que os cursos de aperfeiçoamento e especialização destinavam-se:**
  - **a graduados;**
  - **ministrados por instituições de ensino superior que ofereçam Curso de Graduação reconhecido ou Curso de Pós-graduação credenciado, sendo que as estruturas curriculares contemple a área de estudos específicos ou que sejam relacionadas a elas.**
  - **com uma carga horária mínima de 360 horas de atividades, não computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente.**
  - **Pelo menos 4/5 da carga horária mínima deveriam ser dedicados ao conteúdo específico dos cursos, podendo o restante ser ocupado com matérias complementares e formação didático-pedagógica.**

- ✓ **O art. 5º os certificados de aperfeiçoamento ou especialização só poderiam ser emitidos para os alunos que frequentarem pelo menos 85% de todas as atividades programadas e forem considerados aprovados em processo formal de avaliação de aproveitamento.**

A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

O art. 6º possibilita que alunos de cursos de mestrado ou doutorado poderiam receber certificados de aperfeiçoamento ou especialização mediante terem "sido aprovados em disciplinas correspondentes a uma carga horária programada de no mínimo 360 horas, desde que pelo menos 240 horas tenham sido dedicadas à área de concentração do curso de mestrado ou doutorado".

O art. 7º reconhecia a autonomia das universidades para a oferta dos cursos lato sensu, "cuja fiscalização será feita na forma disposta pelos respectivos Conselhos de Ensino e Pesquisa".

Esta Foto de Autor Desconhecido está licenciado em CC BY-NC-ND

A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

Resolução CFE nº 12, de 6 de outubro de 1983

A Resolução CFE nº 14/1977 foi revogada pela Resolução CFE nº 12, de 6 de outubro de 1983, fundamentado no Parecer CFE nº 432/1983. Esta resolução mantinha o objetivo de regulamentar, exclusivamente, as "condições de validade dos certificados de Cursos de aperfeiçoamento e especialização para o Magistério Superior, no sistema federal".

- ✓ **As IES ofertariam os cursos de Pós-Graduação Lato Sensu desde "que ministrem, na mesma área de estudo, curso de pós-graduação credenciado, ou de graduação reconhecido, pelo menos há cinco anos".**

- ✓ **Foi mantida a possibilidade de outras instituições poderem, "excepcionalmente, a critério do Conselho de Educação competente, ser autorizadas a oferecer os cursos de que trata a presente Resolução, observadas as exigências nela estabelecida".**

- ✓ **De acordo com o § 2º do art. 2º, os cursos lato sensu "fora de sede somente serão admitidos mediante expressa e prévia autorização do Conselho Federal de Educação".**

A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

Resolução CFE nº 12, de 6 de outubro de 1983

- ✓ **A carga horária mínima foi mantida em 360h, "não computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente", das quais, pelo menos, 60h deveriam ser "utilizadas com disciplinas da formação didático-pedagógica, devendo o restante ser dedicado ao conteúdo específico do curso, incluindo a iniciação à pesquisa".**

- ✓ **Reduziu-se a frequência mínima para 75%, "além de aproveitamento, aferido em processo formal de avaliação, equivalente a, no mínimo, 70%", com a redação dada pela Resolução CNE/CES nº 4/1997.**

- ✓ **Manteve-se a permissão para que as IES que ministrassem cursos de pós-graduação stricto sensu pudessem certificar os "estudos realizados em curso de Mestrado ou Doutorado, como de especialização ou aperfeiçoamento", na seguinte condição:**
  - **que os alunos não tenham defendido dissertação ou tese de conclusão da pós-graduação stricto sensu;**
  - **tenham sido aprovados em disciplinas correspondentes a uma carga horária programada de, no mínimo, 360h;**
  - **tenham integralizado neste total, pelo menos 60h em disciplinas de formação didático-pedagógicas, "frequentadas com aproveitamento no mesmo ou em outro curso credenciado".**

A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

Resolução CFE nº 12, de 6 de outubro de 1983

- ✓ **Foi respeitada a autonomia universitária para a oferta e certificação dos cursos de pós-graduação lato sensu, que seriam "supervisionados na forma da legislação em vigor" – a Reforma Universitária de 68.**

- ✓ **A Resolução CFE nº 12/1983 foi revogada pela Resolução nº 3, de 5 de outubro de 1999, da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), com fundamento no Parecer CNE/CES nº 617/1999.**

A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

A Resolução CNE/CES 3/1991

- ✓ **A Resolução CNE/CES nº 3/1991, regulamentou somente a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, "para que tenham validade no âmbito do sistema federal de ensino superior".**

- ✓ **Esta resolução traz um elemento novo no sentido de possibilitar que, fora os candidatos diplomados em cursos de graduação – bacharelados, licenciaturas e tecnólogos, os concluintes dos cursos sequenciais por campo de saber pudessem ingressar nos cursos de pós-graduação lato sensu (definidos como de nível superior pela Resolução CNE/CES nº 1/1999, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 968/1998).**

- ✓ **Garantia a permissão para que instituições não credenciadas pelo MEC pudessem oferecer os cursos de pós-graduação lato sensu, a critério do CNE. Nessa resolução há uma abertura para o "credenciamento especial".**

- ✓ **Manteve-se a duração mínima em 360h, mas deixou de se exigir as "60h em disciplinas de formação didático-pedagógicas".**

- ✓ **"Pela primeira vez, as normas para a oferta da pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, passam a ter dois enfoques: a especialização para o mundo do trabalho e a especialização para o magistério superior das IES integrantes do sistema federal de ensino.**

A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

A Resolução CNE/CES 3/1991

- ✓ **A presença mínima continuou em 75%, excluindo a exigência de desempenho mínimo de 70% para aprovação final.**

- ✓ **Os estudantes dos Programas de Pós-Graduação Stricto sensu poderão solicitar, a critério de cada IES a validação dos estudos realizados como de Especialização.**

- ✓ **Os cursos de especialização lato sensu passam a ficar "sujeitos à avaliação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES". Essa avaliação jamais foi realizada. A Capes não aceitou essa atribuição.**

Esta Foto de Autor Desconhecido está licenciado em CC BY-SA

- **Resolução CNE/CES nº 1, de 03 de abril de 2001:**

  - Instituições de Educação Superior credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de pós graduação lato sensu.
  - Pós-graduação stricto sensu, compreende programas de mestrado e doutorado, "sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação" (do art. 1º ao 5º);
  - Corpo Docente composto por, no mínimo, 50% de mestres ou doutores. Os demais docentes devem possuir, no mínimo, também formação em nível de especialização.
  - Carga horária mínima de 360 horas (não computado o tempo de estudo individual ou em grupo), abandonando a exigência das 60h de formação didático-pedagógica.
  - Frequência mínima do estudante de 75%.
  - Previsão de credenciamento especial para outras instituições (artigo revogado pela Resolução CNE/CES nº1, de 08 de junho de 2007).
  - Permite a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu a distância para IES credenciadas.

Resolução CNE/CES nº 1, de 03 de abril de 2001:

- ✓ Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período e local em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V – indicação do ato legal de credenciamento da instituição, no caso de cursos ministrados a distância.

➢ Resolução CNE/CES nº 1, de 03 de abril de 2001:

Esta Foto de Autor Desconhecido está licenciado em CC BY-NC-ND

- ✓ **Os cursos devem ter duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso. A duração poderá ser ampliada de acordo com o projeto pedagógico do curso e o seu objeto específico.**
- ✓ **Os cursos designados como MBA - *Master Business Administration* ou equivalentes nada mais são do que cursos de especialização em nível de pós-graduação na área de administração.**

- ✓ **A Resolução CNE/CES nº 1/2001 foi revogada pela Resolução CNE/CES nº 1/2007, com fundamento no Parecer CNE/CES n° 263/2006.**

A Resolução CNE/CES nº 1/2007

A Resolução CNE/CES nº 1/2007 estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização.

- ✓ **estabelece normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, sem restringir a sua validade exclusivamente para as IES integrantes do sistema federal de ensino;**

- ✓ **prevê, além dos cursos de especialização, outros cursos "cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução";**

- ✓ **exclui "os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros", previstos no inciso III do art. 44 da LDB;**

- ✓ **permite o acesso dos "diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino", reiterando a transgressão do inciso III do art. 44 da LDB;**

- ✓ **não atrela os cursos de pós-graduação lato sensu à área de conhecimento dos de graduação reconhecidos e nem exige avaliação superior ao conceito 3;**

- ✓ **permite o credenciamento especial de instituições não-educacionais; este dispositivo – § 4º do art. 1ª – teve a redação alterada pela Resolução CNE/CES nº 5/2008 e, posteriormente, foi revogado pela Resolução CNE/CES nº 7/2011;**

A Resolução CNE/CES nº 1/2007

- ✓ **mantém a sujeição dos cursos "à avaliação dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do recredenciamento da instituição", cabendo às IES fornecerem informações referentes a esses cursos, "sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos" (Art. 3°); o Inep, órgão do MEC responsável pela avaliação in loco das IES nos processos de recredenciamento, não assumiu essa função;**

- ✓ **mantém a carga horária mínima em 360h, "nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso";**

- ✓ **permite a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade EAD, mas apenas "por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1° do art. 80" da LDB;**

- ✓ **mantém a exigência da frequência mínima obrigatória de 75% nos cursos presenciais podendo receber a certificação "os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos";**

- ✓ **os critérios de certificação e de qualificação docente são os mesmos da Resolução nº 1/2001;**

- ✓ **revoga os arts. 6°, 7°, 8°, 9°, 10, 11 e 12 da Resolução CNE/CES n° 1/2001 "e demais disposições em contrário", específicos para a pós-graduação lato sensu**

O Projeto de Resolução “Institui as Diretrizes Nacionais para os Cursos de Pós-graduação Lato Sensu Especialização e dá outras providências”

O texto orientador para a audiência pública realizada pelo CNE denomina “marco regulatório dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização”.

“Marco regulatório” é um termo próprio do atual governo federal, que deseja marco regulatório para todas as atividades.

A Resolução CNE/CES nº 1 de 06 de Abril de 2018.
Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização

Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

I - Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância reconhecido(s);

II - Instituição de qualquer natureza que ofereça curso de pós-graduação stricto sensu, avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), autorizado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), na grande área de conhecimento do curso stricto sensu recomendado e reconhecido, durante o período de validade dos respectivos atos autorizativos;

RESOLUÇÃO CNE/CES 1/18 - Pós-graduação *Lato Sensu* - Especialização

III - Escola de Governo (EG) criada e mantida por instituição pública, na forma do art. 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, do art. 4º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, credenciada pelo CNE, por meio de instrução processual do MEC e avaliação do Instituto Nacional de Pesquisa Anísio Teixeira (Inep), observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 30 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, no que se refere à oferta de educação a distância, com atuação voltada precipuamente para a formação continuada de servidores públicos;

IV - Instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve;

V - Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação.

- **Os cursos de especialização em nível de pós-graduação a distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei 9.394, de 1996 e o Decreto nº 9057, de 2017 ;**

- **Fica permitido convênio ou termo de parceria congênere entre instituições credenciadas para a oferta conjunta de curso(s) de especialização no âmbito do sistema federal e dos demais sistemas de ensino.**

RESOLUÇÃO CNE/CES 1/18 - Pós-graduação *Lato Sensu* - Especialização

- ✓ **Credenciamento para a oferta de curso(s) de especialização lato sensu no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior será concedido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, mediante deliberação do CNE homologada pelo Ministro de Estado da Educação.**

- ✓ **A instituição credenciada poderá solicitar recredenciamento antes do vencimento do prazo.**

- ✓ **Os prazos de validade dos atos de recredenciamento serão fixados nas deliberações do CNE, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos.**

- ✓ **O pedido de recredenciamento efetuado no prazo de validade do ato de credenciamento autoriza a continuidade das atividades da Instituição até deliberação final do CNE sobre o pedido.**

- ✓ **Vencido o prazo do ato de credenciamento sem que a Instituição tenha solicitado o recredenciamento, a oferta de novos cursos e a abertura de novas turmas devem ser imediatamente suspensos.**

- ✓ **A avaliação e a deliberação sobre propostas de credenciamento e recredenciamento exclusivo de Instituição para a oferta de cursos de especialização lato sensu serão realizadas pelo CNE.**

PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO

Para cada curso de especialização será previsto Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído pelos seguintes componentes:

I - matriz curricular, com a carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, contendo:

- ✓ **disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional;**
- ✓ **plano de curso, que contenha objetivos, programa, metodologias de ensino aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;**

II - composição do corpo docente, devidamente qualificado;

III - processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes;

Quando o curso de especialização tiver como objetivo a formação de professores, deverá ser observado o disposto na legislação específica.

CERTIFICADOS – NOVO MARCO REGULATÓRIO

I - ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do artigo 2º desta Resolução;

II - identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica;

III - elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação.

- **Os certificados de conclusão de curso de especialização devem ser obrigatoriamente registrados pelas instituições devidamente credenciadas e que efetivamente ministraram o curso.**
- **Os certificados dos cursos ofertados por meio de convênio ou parceria entre instituições credenciadas serão registrados por ambas, com referência ao instrumento por elas celebrado.**
- **Os certificados previstos, observados os dispositivos desta Resolução, terão validade nacional.**
- **Os certificados obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade.**

RESOLUÇÃO CNE/CES 1/18 - Pós-graduação *Lato Sensu* - Especialização

- ✓ **O corpo docente do curso de especialização será constituído por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação stricto sensu, cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação stricto sensu devidamente reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente.**

- ✓ **As instituições que mantêm cursos regulares em programas de stricto sensu poderão converter em certificado de especialização os créditos de disciplinas cursadas aos estudantes que não concluírem dissertação de mestrado ou tese de doutorado, desde que tal previsão conste do regulamento dos respectivos programas institucionais e que sejam observadas as exigências desta Resolução para a certificação.**

RESOLUÇÃO CNE/CES 1/18 - Pós-graduação *Lato Sensu* - Especialização

- **Os estudos realizados no sistema de ensino militar, conforme a Portaria Interministerial nº 1, de 26 de agosto de 2015, ministrados exclusivamente para integrantes da respectiva corporação, serão considerados equivalentes a curso de especialização desde que atendam, no que couber, aos requisitos previstos nos dispositivos desta Resolução.**

- **Os cursos de especialização oferecidos com fundamento na Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, ou na Resolução CNE/CES nº 7, de 2011, iniciados ou cujos editais já tenham sido publicados antes da vigência desta Resolução, poderão funcionar regularmente até a conclusão das respectivas turmas, nos termos de seu PPC.**

RESOLUÇÃO CNE/CES 1/2018 - Pós-graduação *Lato Sensu* – Especialização

Esta Resolução não comtempla:

- Os programas de residência médica ou congêneres, em qualquer área profissional da saúde;

- Os cursos de pós-graduação denominados cursos de aperfeiçoamento, extensão e outros.

  - ✓ Os casos omissos serão examinados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.
  - ✓ A Resolução revoga a Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, e a Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011.

- **Resolução CNE/CES nº 2, de 12 de fevereiro de 2014:**
  - **Cadastro no sistema e-MEC de oferta de cursos de pós graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.**
  - **Somente para os cursos oferecidos a partir do ano de 2012**
  - **Cadastro das seguintes informações:**
    - **título;**
    - **carga horária;**
    - **modalidade da oferta (presencial ou a distância);**
    - **periodicidade da oferta (regular ou eventual);**
    - **local de oferta;**
    - **número de vagas;**
    - **nome do coordenador do curso;**
    - **número de egressos e corpo docente.**
  - **São considerados irregulares, os cursos de pós graduação lato sensu que não estiverem inscritos no Cadastro Nacional.**

  - **De acordo com o Despacho/ SERES nº 194/2014, a apresentação obrigatória das informações referentes ao corpo docente está suspensa até posterior regulamentação pelo MEC.**

Pós Graduação *Lato Sensu*
Cadastro Nacional

Esta Foto de Autor Desconhecido está licenciado em CC BY-SA

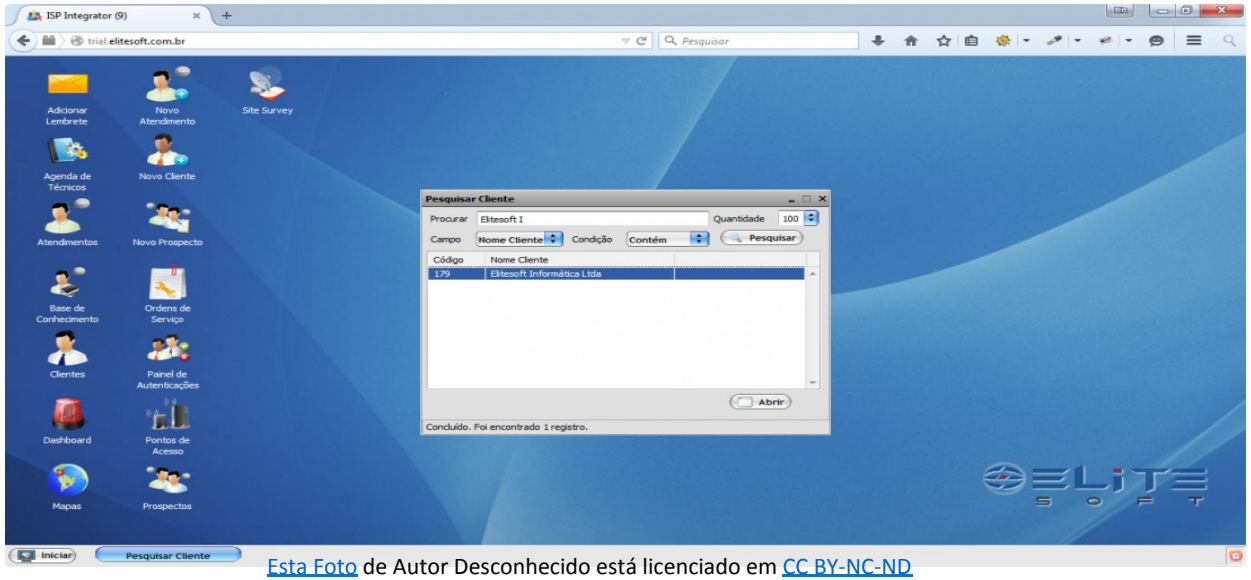

Esta Foto de Autor Desconhecido está licenciado em CC BY-NC-ND

- **Todos os interessados em curso de especialização em nível de pós-graduação devem pesquisar as instituições de ensino superior credenciadas da sua região.**

- **Podem acessar o portal que oferece informações sobre as instituições de educação superior credenciadas e os cursos superiores autorizados: http://emec.mec.gov.br.**

- **Todas as instituições de ensino superior credenciadas que constam desse cadastro podem também oferecer cursos de especialização para os já graduados, sem prévia autorização nem posterior reconhecimento, nas áreas em que atuam no ensino de graduação.**

- **O cadastramento desses cursos deve ser feito no prazo máximo de 90 (noventa) dias, depois do qual os cursos não constantes do cadastro serão considerados irregulares, não podendo outorgar o título de pós-graduado a seus concluintes.**

RESOLUÇÃO CES/CNE 7/17
Normas para a pós-graduação *stricto sensu*

Art. 1

§ 4º É admitido o **uso de língua estrangeira nas atividades dos cursos de mestrado e doutorado**, incluindo trabalhos, dissertações e teses.

Art. 8

§ 3º As Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas e as não credenciadas como IES que ofertem cursos de mestrado e doutorado regulares, **independente da organização acadêmica, poderão emitir e registrar diplomas** de cursos de mestrado ou doutorado por elas regularmente ofertados.

https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Res-CES-CNE-007-2017-12-11.pdf

CAPES

MAS... E A LDB/96?

DECRETO 9235/17
Regulação, supervisão e avaliação

Art. 21 → O PDI conterá, no mínimo:

(...)

VIII - projeto de acervo acadêmico em meio digital, com a utilização de método que garanta a integridade e a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais;

Art. 104.

Documentos do **acervo em 18/12/2017** serão convertidos para o meio digital.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9235.htm

Vídeo: https://youtu.be/FJ59YeCHHmQ

DECRETO 9235/17
Regulação, supervisão e avaliação

Art. 27.

As faculdades com CI máximo nas duas últimas avaliações, que ofertem pelo menos um curso de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo Ministério da Educação e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contados da data de publicação do ato que a penalizou, **poderão receber a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação, nos termos de seu ato de recredenciamento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação**.

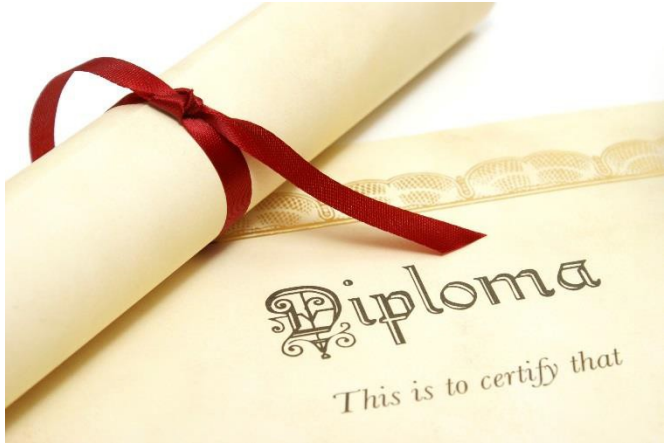

MAS... E A LDB/96?

DECRETO 9235/17
Regulação, supervisão e avaliação

Art. 72. ◊ Irregularidades administrativas,passíveis de aplicação de penalidades:

(...)

V.- convalidação ou aproveitamento irregular de estudos

VI.- diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VII.- registro de diplomas sem observância às exigências legais

VIII.- prestação de informações falsas ao Ministério da Educação e omissão ou distorção de dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da educação superior, especialmente o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC;

DECRETO 9235/17
Regulação, supervisão e avaliação

Art. 102. Informações processuais reservadas por 5 anos, ampla divulgação dos atos institucionais (art. 47 da LDB e conforme regulamento a ser editado pelo MEC).

Art. 103. Dados atualizados no e-MEC e Censo da Educação Superior , nos termos do Decreto nº 6.425, de 4 de abril 2008.

Art. 104. Os documentos que compõem o acervo acadêmico das IES na data de publicação deste Decreto serão convertidos para o meio digital (...)

Prazo e condições de conversão para o meio digital e de guarda e de manutenção dos acervos físicos serão definidos em regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

PARECER CFE Nº 977 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965

LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

DECRETO LEI Nº 464, DE 1969

LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995

RESOLUÇÃO 14 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1977

RESOLUÇÃO CFE Nº 12, DE 6 DE OUTUBRO DE 1983

RESOLUÇÃO CNE/CES 3/1991

RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1/2007

RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1 DE 06 DE ABRIL DE 2018.

RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 2, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

NOVO MARCO REGULATORIO DO ENSINO SUPERIOR

DECRETO No 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Revoga:

Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006
Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007
Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013
Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016
Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009

Portaria Normativa nº 741, DE 02 DE AGOSTO DE 2018

Altera a **Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017**, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Portaria Normativa nº 742, DE 02 DE AGOSTO DE 2018

Altera a **Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017**, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos.

Portaria Normativa nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017
Dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Portaria Normativa nº 21, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017
Dispõe sobre o sistema e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, e o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior Cadastro e-MEC.

Portaria Normativa nº 22, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017
Dispõe sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação superior e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, integrantes do sistema federal de ensino.

Portaria Normativa nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017
Dispõe sobre o fluxo dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos.

Portaria Normativa nº 24, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017
Estabelece o Calendário Anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC em 2018.

OBRIGADA!!

PROFª Ms. DENISE TOFIK

dtofik@uol.com.br